



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 208/2023-PMC.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) n° 9/2023-051-PMC.

TIPO: Menor preço por lote.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, traslado, montagem, sepultamento e higienização, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMUDES.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 04/2024 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do **Processo Administrativo Licitatório n° 208/2023-PMC** na modalidade **Pregão Presencial SRP n° 9/2023-051-PMC**, do tipo **Menor Preço por Lote**, requerido pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, traslado, montagem, sepultamento e higienização, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, instruído pela unidade gestora requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMC, conforme especificações técnicas constantes no edital, de seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do certame respeitaram os princípios do Direito Administrativo, bem como visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis n° 8.666/1993 e n° 10.520/2002 e demais dispositivos



jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 335 (trezentas e trinta e cinco) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Prima facie, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que tange à fase interna do **Pregão Presencial SRP nº 9/2023-051-PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1. Da definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.



A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela secretaria requisitante, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão, evitando-se, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo titular da secretaria requisitante.

No presente certame, trata-se o objeto de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, traslado, montagem, sepultamento e higienização, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; a considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos relativos a este processo licitatório é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requisitante se desincumbiu do seu mister ao definir de forma precisa do objeto (fl. 20-21), por meio de Solicitação de Despesa nº 20231117003, no qual demonstrou a real necessidade da administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se de características irrelevantes e desnecessárias, que podem restringir a competição.

2.2. Da Justificativa para Contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto (fl. 03), o que fez nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Periodicamente, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES faz-se necessária a contratação de empresa especializada em fornecimento de urnas com utilização nos serviços funerários para munícipes da Cidade de Curionópolis-



PA em situação de vulnerabilidade social. Ressalta-se que o presente processo atenderá pessoas comprovadamente carentes, que não tem condições de arcar com esse tipo de despesa. A Constituição Federal consagra no artigo 1º, III, como princípio universal, a dignidade da pessoa humana, resultando na obrigação do Estado em garantir um patamar mínimo de recursos, capaz de prover-lhes a subsistência, visto isso, o fornecimento de urna mortuária (caixão), bem como os serviços de traslado do *de cujus* até o local de sepultamento, justifica-se a realização da licitação, em virtude do enquadramento da necessidades e nos requisitos fundamentais para utilização desse procedimento nos termos da Lei. Considerando que o não fornecimento destes itens, gera uma insegurança social, resultando em danos à assistência pública que, para tanto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tem por objetivo contratar serviços funerários. Diante das considerações, pleiteia-se a aquisição em tela com as especificações em anexo, visando atender a população deste Município.

A Prefeitura Municipal, é o principal órgão do poder executivo responsável por estabelecer as diretrizes de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento sustentável do município, beneficiando diretamente a população. Em meio à execução dessas diretrizes, é essencial ao desempenho pleno de tais atividades a existência de estrutura mínima adequada ao correto funcionamento do poder público, por isso a realização de processo de licitação para prestação dos serviços deste objeto é de suma importância as ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pela necessidade de urgência e emergência que por ventura venha surgir no Município de Curionópolis, principalmente as vítimas de famílias de baixa renda do município, as quais não ostentam condições de arcar com os custos de um funeral digno para seus entes queridos falecidos.”

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

2.3. Da Competência dos Agentes

A Lei 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e*



financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê ainda em seu parágrafo único que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”*.

Impende-nos pontuar, ainda, acerca da Lei Municipal Nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais Nº 1.112, de 28/09/2015¹, e Nº 1.123, de 25/04/2016², e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis/PA. Neste sentido, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 1.189/2021 e no que tange à presente análise, houve mudança na denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual passou-se a chamar Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 22-25), que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo municipal; da Portaria nº 04/2021, de 04/01/2021, que nomeia o Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 26); e, da Portaria nº 14/2023, de 06/06/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis (fl. 55).

Desse modo, conclui-se que a unidade gestora requisitante, juntamente com os membros da Comissão de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

2.4. Da Autorização para Contratação

O ordenador de despesas da unidade gestora requisitante – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições

¹ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Instituiu a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu em 30/11/2023, à formalização de procedimento licitatório visando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, traslado, montagem, sepultamento e higienização, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio de Termo de Autorização (fl. 53), atendendo assim ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993.

2.5. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto, utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços³; Painel de Preços⁴; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁵, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, a unidade gestora requisitante, por meio de despacho (fl. 02), solicitou em 17/11/2023 ao Departamento Municipal de Compras cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto pretendido.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou pesquisa de preços junto à plataforma banco de preços e a três fornecedores atuantes no ramo do objeto ora em análise, quais sejam:

- BANCO DE PREÇOS 01 (fls. 28-53);

³ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

⁵ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



- M J COSTA LEITE PACHECO EIRELI, CNPJ Nº 20.562.414/0001-11 (fls. 36-38);
- THALES LUIZ DA SILVA LTDA, CNPJ Nº 07.841.182/0001-72 (fls. 39-41); e,
- L. L. DA SILVA SERVIÇOS - ME, CNPJ Nº 12.550.996/0001-98 (fl. 42).

Em atendimento ao despacho da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Departamento Municipal de Compras encaminhou - em 29/11/2023 - expediente à unidade gestora requisitante (fl. 27), acompanhado de Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio dos Itens (fl. 43), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 44) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 45), visando a parametrização do valor do objeto.

Pela citada pesquisa mercadológica chegou-se à conclusão de que o valor estimado para a contratação de empresa para fornecimento de brinquedos diversos destinados a eventos comemorativos do dia das crianças promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no Município de Curionópolis/PA é de **R\$ 261.486,12** (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), valor condizente com os praticados no mercado.

2.6. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, §2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a



autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:** [...] (Grifamos).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20231117003 (fls. 20-21).

Para custear a presente contratação estima-se que a contratação do objeto ora em análise custará ao erário municipal a quantia de **R\$ 261.486,12** (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), quantia esta definida, conforme verificado alhures, através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 28-42).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, em 29/11/2023, despacho subscrito pelo Secretário de Desenvolvimento Social, titular da unidade gestora requisitante, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 49).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreveu em 30/11/2023 despacho (fl. 50) declarando haver crédito orçamentário para atendimento das referidas despesas e as dotações orçamentárias as quais as mesmas estarão consignadas, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
(CNPJ nº 12.268.085/0001-72)

PROJETO ATIVIDADE:
08.244.008.2.032 – Manutenção da Secretaria de Assistência.



CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:
3.3.90.39.67 – Serviços Funerários.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta nos autos documento demonstrativo dos saldos das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para o exercício financeiro 2023, confirmando a existência de recursos suficientes para custear as despesas advindas do Pregão Presencial (SRP) Nº 9/2023-051-PMC (fl. 51).

Neste sentido, considerando que as despesas decorrentes do pregão presencial ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro de 2024, recomendamos sejam apresentados, ao tempo possível, Parecer Orçamentário a ser emitido pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria de Finanças e documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora requisitante contemporâneos ao vindouro exercício financeiro.

Atestada a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, na condição de ordenador de despesas da unidade gestora requisitante, subscreveu, em 30/11/2023, Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 52), afirmando que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.7. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação

Para realizar contratações utilizando-se da modalidade do Pregão faz-se necessário que na fase interna o objeto seja identificado como bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.



O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, conseqüentemente, proporcionar a celeridade na contratação.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.

Diante do objeto comum e a adoção da modalidade Pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”.

Neste sentido, a Lei 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Portanto, ao utilizarem a modalidade de pregão, do tipo “menor preço por lote” para realizar a contratação do objeto pretendido no presente certame, a unidade gestora requisitante e a Comissão Permanente de Licitação agiram em observância à legislação licitatória vigente.

2.8. Justificativa para uso do Pregão Presencial

No que tange à utilização do Pregão Presencial, em atendimento ao Art. 1º, §4º do Decreto 10.024/2019, de 20/09/2019, consta aos autos justificativa para a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica no certame ora em análise, subscrita pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (fls. 04-07).

Neste sentido, assim argumenta o referido Secretário, *ipsis litteris*:

“Considerando a necessidade da Administração Pública Municipal de Curionópolis na execução das atividades administrativas, em atendimento ao Art. 37, da Constituição Federal, o qual versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública. Virmo-nos por meio deste instrumento informar que temos a necessidade de realizar contratações pertinentes a execução de serviços comuns, para atender as necessidades desta Secretarias Municipal.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8.666/93, por sua vez dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ressaltamos que a contratação do objeto contratual em processos irá atender as necessidades desta secretaria municipal e trará maior eficácia em suas atribuições, conseqüentemente melhor atendimento aos munícipes, tomando por base os princípios da publicidade e celeridade, de maneira mais transparente os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Curionópolis.

Consoante se colhe, e considerando a presença dos requisitos trazidos pela lei, justifica-se pela efetuação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, para atender as necessidades do Município.

Feitas estas considerações iniciais, faremos uma demonstração pormenorizada da plausibilidade das justificativas autorizadoras para realização dos Pregões Presenciais. Senão vejamos:

A modalidade licitatória adotada será a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, resolve optar pelo Pregão Presencial, já que, a Lei não obriga à utilização do Pregão apenas de forma Eletrônico, quando a Administração não executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Considerando, que fica a critério do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva, definir entre a forma pregão;

Considerando, que o Pregão na forma presencial, atinge o seu objetivo, tal quanto na sua forma eletrônica, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração;

Considerando, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020. Especificamente no item 8, que trata DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO – PRESENCIAL OU ELETRÔNICO – CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 4º-G, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: O tribunal vem orientar os seguintes pontos;



“Assim, o TCMPA, por intermédio desta Nota Técnica, recomenda a seus jurisdicionados, acerca da utilização do Pregão que, em caso de despesas a serem realizadas com a fonte de recursos oriundas de Recursos Próprios, cabe ao Gestor, em atendimento ao artigo 4-G, da Lei Federal nº 13.979/2020, optar pela modalidade presencial ou eletrônica do Pregão, sem prejuízo da competente fundamentação, a qual se estabeleça a partir do atendimento de forma célere o enfrentamento da pandemia, bem como a devida avaliação da real situação do município, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e probidade administrativa...”.

E ainda; vem concluir;

“Nesse contexto, por fim, orienta-se aos gestores que avaliem a real situação presenciada na municipalidade, ponderando-se sobre os princípios norteadores das condutas dos administradores públicos e a garantia aos interesses e proteção à coletividade e aos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, adotando-se preferencialmente o pregão eletrônico e utilizando-se, na sua inviabilidade, o pregão presencial...” grifo deles.

Existem diversas modalidades de licitação, sendo o pregão a mais recente. Instituído pela Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, o pregão deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor. A sua forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº. 10.024, de 20 setembro de 2019, é preferencial, sendo obrigatória a justificativa para uso na forma presencial.

O Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cujo §3º, do art. 1º tornou obrigatório o uso da modalidade pregão eletrônico, quando versa “Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse e entidades da Administração Pública Federal”. Neste sentido, fica descaracterizada a obrigatoriedade para a realização de Pregão Eletrônico uma vez que, os recursos a serem utilizados não serão advindos da Administração Pública Federal, mas sim, de recurso próprio do município.

Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de determinadas categorias, como no caso em tela, onde pela logística seus valores acabam se tornando mais onerosos.

Ademais, adotamos a modalidade presencial, para execução dos serviços requeridos, por diversas razões dentre elas:

- O Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

- A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora poderá estar localizada no próprio município ou nas proximidades, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local ainda é carente de sua aplicabilidade, ou, os que possuem não os empregam integralmente, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.



No mais, o Pregão Eletrônico é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previstos os casos no Decreto nº 10.024/2019, e o que, efetivamente, aqui não ocorre, e, tendo sido optado pela sua forma Presencial, o que, reitera-se, indubitavelmente, é permitido pela legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto 3.555, de 2000, haja vista que esses, estabelecem a forma Pregão, e não sua obrigatoriedade na forma eletrônica, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial. A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000.

A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019. Pelo que se vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que utilizamos não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, seja obrigatória a sua forma eletrônica, para os casos previstos no §3º, do art. 1º.

A realização do certame se dará por meio de Pregão, consoante ao Art. 1º da Lei nº 10.520/02, por se tratar de bens de natureza comum.

Por isso, procede-se à realização de pregão na forma presencial, buscando-se manter a ampla competitividade, com a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública, com à ampla divulgação para o atingimento de número maior possível de licitantes, de modo que o resultado final não sofra interferência pelo meio escolhido para a regência do certame.

Diante do acima exposto, resta evidenciado que as justificativas ao norte elencadas estão albergadas pela legislação pertinente a matéria, pelo que espera ter demonstrado a necessidade da adoção do Pregão Presencial.”

2.9. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no Artigo 15, II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013, regulamenta⁶ o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei 8.666, de 21/06/1993, e assim dispõe em seu Art. 3º:

⁶ O Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013 foi revogado pelo Decreto nº 11.462, de 31/03/2023, o qual passou a regulamentar os artigos 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, para dispor sobre o sistema de registro de



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Lei nº 8.666/93 o Decreto nº 7.892/2013 é a norma regulamentadora do procedimento auxiliar “Sistema de Registro de Preços” – SRP. Entretanto, diante do fim da vigência da Lei nº 8.666/1993 e, conseqüentemente, das normas infralegais que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços da mesma, impende-nos pontuar acerca das regras de transição trazidas pelo Decreto nº 11.462, de 31/03/2023, quais sejam:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

- I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
- II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Neste sentido, quanto ao atendimento dos critérios impostos pelo *caput* do art. 38 do Decreto nº 11.462/2023 verifica-se, no que tange ao inciso I, que o Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-054-PMC foi publicado em 27/12/2023 no Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.658 (fl. 126), no Jornal Amazônia (fl. 127) e no Mural de Avisos e

preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fl. 128); e, em relação ao inciso II, que o referido instrumento convocatório fundamenta-se de forma expressa na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 7.892/2013 (fl. 129).

Desta feita, a Ata de Registro de Preços e demais documentos a ela inerentes, oriundos do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC, serão regidos, durante toda a sua vigência, pelas normas que fundamentam a sua contratação, em consonância ao disposto no §1º do art. 38 do Decreto nº 11.462/2023.

O órgão gerenciador é o órgão licitante interessado em contratar e que, por esta razão, realiza o certame, sendo a entidade da administração pública responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços durante a licitação, compilando os dados necessários para a devida instrução processual e o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

In casu, o órgão gestor do Sistema de Registro de Preços é a unidade gestora requisitante – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – responsável pela elaboração do Termo de Referência e por encaminhar dados escorreitos para pesquisa mercadológica e compilar os demais dados para a devida instrução processual.

Órgão participante é a entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. Verifica-se, neste sentido, que não há órgãos participantes no Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC.

Existe ainda a figura do órgão não participante, entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pode aderir à Ata de Registro de Preços, atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/1993 e a legislação pertinente.

A Controladoria Geral do Município percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades da unidade gestora requisitante do processo administrativo licitatório do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC.

2.10. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.



O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela unidade gestora requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.

Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 03-19) contém parâmetros pertinentes à contratação pretendida, quais sejam: descrição do objeto; justificativa para a contratação e para escolha do critério de julgamento; justificativa para realização de pregão presencial; justificativa para utilização do sistema de registro de preços; especificações e quantitativos relativos ao objeto; local de entrega e execução do objeto; forma de pagamento; critérios de fiscalização; obrigações das partes contratante e contratada; obrigações sociais, comerciais e fiscais; critérios de reajuste de preços; dotações orçamentárias e origem dos recursos disponíveis para custeio da demanda; disposições sobre a vigência contratual; sanções administrativas cabíveis; e, disposições gerais.

2.11. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento



dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

2.12. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a contratação do objeto a ser licitado, os documentos da fase interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subseqüentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, o Pregoeiro da Comissão de Licitação autuou em 30/11/2023 o feito (fl. 54) na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC, do tipo “menor preço por lote”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requisitante foi elaborada a minuta do edital (fls. 56-90) e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 91-99); Anexo I.I do Termo de Referência – Planilha de formação de preços (fl. 100); Anexo II Modelo de Procuração /Credenciamento (fl. 101); Anexo III – Modelo de Declaração conforme dispões o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988 (fl. 102); Anexo IV – Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para fruição dos benefícios da LC Nº 123/2006 e LC 147/2014 (fl. 103);



Anexo V – Modelo de Declaração de habilitação e recebimento de Edital e que cumpre todos os requisitos de habilitação (fl. 104); Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de sua Habilitação (fl. 105); Anexo VII – Modelos de Declarações: de Autorização para investigações complementares; de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados; de que não emprega servidor público (fl. 106); Anexo VIII – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 107-109); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 110-117); e, Anexo X – Modelo de Cadastro de Reserva (fl. 118-119).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 15/12/2023 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 120).

2.13. Da Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e seus anexos (fls. 56-119), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 19/12/2023 por meio do Parecer/2023–PROGEM (fls. 121-125), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, a publicação do Edital do Pregão Presencial (SRP) 9/2023-051-PMC impreterivelmente até 29/12/2023, em atenção ao art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2023/TCMPA, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2023/TCMPA.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, cumprida das recomendações alhures, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 9/2023-051-PMC, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS, TRANSLADO, MONTAGEM, SEPULTAMENTO E HIGIENIZAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.



Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, antes da publicação do edital.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do **Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

O Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC e seus anexos (fls. 129-200) datado de 26/12/2023, consta nos autos devidamente assinado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela referida autoridade competente.

O instrumento convocatório em análise contém: identificação da modalidade de licitação a ser utilizada; as regras para recebimento e início da abertura dos envelopes de



proposta e da documentação pertinente; identificação da data, o local e horário do certame, bem como da legislação aplicável; condições do objeto a ser contratado e do registro de preços; condições de participação na licitação; requisitos para credenciamento; regras para recebimento dos envelopes; critérios a serem observados no envelope da proposta; regras para apresentação dos preços; prazos inerentes ao certame; critérios de aceitabilidade das propostas; motivos para desclassificação das propostas; critérios de julgamento e classificação das propostas; critérios de desempate; regras para documentação de habilitação; identificação dos documentos para habilitação jurídica, para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, para qualificação econômico-financeira e para qualificação técnica; critérios de julgamento e desqualificação dos documentos de habilitação; identificação do tipo de licitação; critérios para exercício do direito de petição; regras para adjudicação, homologação da licitação; critérios para convocação do licitante vencedor; sanções administrativas previstas; regras para formação de cadastro; dispõe acerca das condições para rescisão do contrato; critérios para anulação e revogação do procedimento licitatório; dispõe acerca dos ônus e encargos da empresa contratada; critérios acerca do sistema de registro de preços; disposições sobre a ata de registro de preços; disposições acerca do contrato administrativo ou instrumento equivalente; regras para execução do contrato; condições de pagamento; define as regras para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato; regras para impugnação ao edital; disposições gerais; considerações finais; critérios para anulação ou revogação do pregão presencial; definição do foro determinado para dirimir quaisquer questões não dirimidas administrativamente; e, descrição dos anexos que integram o edital.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 17/01/2023, às 9:00 horas, na Avenida Minas Gerais nº 190, Bairro Centro, neste município de Curionópolis/PA.

O Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 165-180); Anexo I.I do Termo de Referência – Planilha de formação de preços (fl. 181); Anexo II – Modelo de Procuração /Credenciamento (fl. 182); Anexo III – Modelo de Declaração conforme dispões o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988 (fl. 183); Anexo IV – Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para fruição dos benefícios da LC Nº 123/2006 e LC 147/2014 (fl. 184); Anexo V – Modelo de Declaração de habilitação e recebimento de Edital e que cumpre todos os requisitos de habilitação (fl. 185); Anexo VI –



Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de sua Habilitação (fl. 186); Anexo VII – Modelos de Declarações: de Autorização para investigações complementares; de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados; de que não emprega servidor público (fl. 187); Anexo VIII – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 188-190); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 191-198); e, Anexo X – Modelo de Cadastro de Reserva (fl. 199-200).

Conclui-se que o Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço por item, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 09/2023-051-PMC é composto de um único lote, o qual contém 08 (oito) itens (fl. 181).

De acordo com a redação antiga do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I⁷.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III⁸.

⁷ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

⁸ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



O item 4 (quatro) do referido instrumento convocatório (fl. 132) assim dispõe, *ipsis litteris*:

“4.1. – Poderão participar deste Pregão Presencial– SRP, quaisquer licitantes que: [...]

III) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que cumpram os requisitos deste edital e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/06/2006, e ainda em conformidade com o Artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014 e Lei Complementar Federal 155/2016, de 27 de outubro de 2016.”

3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.658	26/12/2023	17/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 126)
Jornal Amazônia	26/12/2023	17/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 127)
Aviso de Publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Curionópolis	26/12/2023	17/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 128)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão do certame, em atendimento ao disposto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.4. Da Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abriu-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes à abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital no item 34 (trinta e quatro), que trata do processamento do certame (fls. 160-161).



Cumpre-nos consignar que no Pregão Presencial (SRP) nº 09/2023-051-PMC não houve a interposição de impugnação, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

3.5. Do Credenciamento dos Licitantes

O Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC dispõe, no seu item 4 (quatro), as condições de participação no certame (fl. 132).

Ainda em relação às condições de participação no certame o Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC dispõe, no seu item 6.3.VI (fl. 136), acerca da necessidade de comprovação de inexistência de registro de sanção da empresa licitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

6.3 – São obrigatórios para o credenciamento, os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI conforme abaixo relacionados: [...]

VI) Como condição prévia ao credenciamento do licitante e participação nesta licitação, a comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação, mediante consulta:

1 - A apresentação de Certidão Negativa de Inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas da Prefeitura Municipal de Curionópolis - **CMEP/PMC**.

A Observação nº 3 (três) do item 6 (seis) assim dispõe, *ipsis litteris*:

3- Para finalizar o credenciamento, a critério da Administração Municipal, o Pregoeiro poderá realizar a consulta dos participantes junto ao CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS).

O referido item 6 (seis) do instrumento convocatório dispõe sobre os critérios para o credenciamento empresas participantes (fls. 136-138), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

6.3 – São obrigatórios para o credenciamento, os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI conforme abaixo relacionados:

I) Cartão do CNPJ comprovando a atividade pertinente e compatível com o objeto.

II) Cópia autenticada do estatuto ou contrato social/ato constitutivo, quando o representante for sócio e o documento mencionar os poderes para representar a empresa;

Obs.: apresentar todas as alterações ou a última alteração consolidada devidamente registrada na Junta Comercial.



III) Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;

IV) Procuração ou documento equivalente (Modelo de Credenciamento - ANEXO II devidamente reconhecida a firma do outorgante em Cartório, quando a pessoa a ser credenciada não for sócia da empresa, a procuração deverá expressar poderes para manifestar-se em qualquer fase deste Pregão Presencial, dando plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para praticar em nome da licitante todos os atos pertinentes a este Pregão Presencial;

V) Declaração de habilitação e recebimento do edital e seus anexos, conforme Anexo V, em papel timbrado da empresa licitante.

VI) Como condição prévia ao credenciamento do licitante e participação nesta licitação, a comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação, mediante consulta: [...]

No que tange à empresa vencedora M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11), verifica-se o atendimento aos critérios para credenciamento conforme abaixo relacionado:

- I)** Cartão do CNPJ comprovando a atividade pertinente e compatível com o objeto (fl. 249);
- II)** Cópia autenticada do contrato social/ato constitutivo (fls. 253-254), acompanhada de registro da última alteração na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fl. 255);
- III)** Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal da empresa, Sr. Mauro José Costa Leite Pacheco (fl. 256);
- IV)** Procuração outorgando poderes para que o Sr. Mauro José Costa Leite Pacheco represente a empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA no Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC (fl. 257);
- V)** Declaração subscrita em 08/01/2024 pelo Sr. Mauro José Costa Leite Pacheco (fl. 258);
- VI)** Certidão Negativa de Inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas da Prefeitura Municipal de Curionópolis - CMEP/PMC⁹ relativa à empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11) (fl. 259).

⁹ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



Consta nos autos, ainda, comprovação de inexistência de registro de sanção da empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11) no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 265).

Quanto às demais empresas participantes, as condições de credenciamento foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação, sendo responsabilidade da mesma o julgamento de tais.

3.6. Da Sessão Pública do Pregão Presencial

Conforme se infere da Ata de realização do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC (fls. 328-329), em 17 de janeiro de 2024, numa quarta-feira, às 9h da manhã, na Avenida Minas Gerais nº 180, Bairro Centro, neste município - portanto no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório para a realização da sessão pública, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, traslado, montagem, sepultamento e higienização, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, os membros da Comissão Permanente de Licitação deste município reuniram-se para a abertura do certame.

Compareceram à sessão pública do certame ora em análise três empresas: M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11), representada pelo Sr. Mauro José Costa Leite Pacheco (CPF nº 907.619.952-34); PLASF CENTROPAX DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 09.163.170/0001-61), sem representante credenciado; e, JM ELDORADO LTDA (CNPJ nº 03.584.747/0001-22), representada pelo Sr. Gerisvan Gomes de Souza (CPF nº 845.358.812-00).

A sessão teve início com o esclarecimento aos presentes de como funciona o pregão e seus aspectos legais.

Momento seguinte, o pregoeiro solicitou aos representantes das empresas licitantes que se identificassem, munidos de carteira de identidade e/ou procuração para credenciamento.

Verifica-se que a empresa PLASF CENTROPAX DO BRASIL LTDA não apresentou a Certidão Negativa de Inscrição no Cadastro de Empresas Punidas da Prefeitura Municipal de Curionópolis – CMEP/PMC, motivo pelo qual não foi realizado do credenciamento do representante legal da referida pessoa jurídica.



Na sequência, deu-se início à fase de lances com as empresas participantes, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das mesmas, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Consta da referida Ata que a empresa a empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11) apresentou o menor preço unitário para o lote, de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais).

Considerando que nenhuma licitante manifestou a intenção de interpor recurso, o pregoeiro adjudicou o Lote 01 (um) à licitante M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11) em 17/01/2024.

Nada mais havendo a tratar lavrou-se a ata, que foi assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e pelos representantes das empresas licitantes.

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores da proposta vencedora, apresentada pela empresa **M J COSTA LEITE PACHECO LTDA, CNPJ nº 20.562.414/0001-11** (fls. 330-333), constatou-se estarem os mesmos em conformidade com os valores estimados constantes no Anexo I.I do Termo de Referência do Edital do **Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC** (fl. 181), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Tabela 3, adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Presencial nº 9/2023-051-PMC dispostos de forma sequencial, a descrição dos itens, suas unidades de comercialização, quantidades previstas no edital para cada item, e seus valores unitários e totais (estimados e arrematados) e o percentual de redução para cada item e em relação ao valor total arrematado pela empresa vencedora.

Item ¹⁰	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução
01	serviço	69	R\$ 1.379,66	R\$ 1.352,99	R\$.196,54	R\$ 93.356,31	1,93%
02	serviço	19	R\$ 1.460,00	R\$ 1.418,16	R\$ 27.740,00	R\$ 26.945,04	2,87%

¹⁰ A descrição completa dos itens consta na Planilha de Formação de Preços, contida no Anexo I.I do Termo de Referência que compõe o Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC (fl. 181).

Item ¹⁰	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução
03	serviço	14	R\$ 896,66	R\$ 871,76	R\$ 12.553,24	R\$ 12.204,64	2,78%
04	serviço	14	R\$ 760,00	R\$ 740,06	R\$ 10.640,00	R\$ 10.360,84	2,62%
05	serviço	18	R\$ 1.376,66	R\$ 1.340,56	R\$ 24.779,88	R\$ 24.130,08	2,62%
06	quilômetro	11.000	R\$ 3,00	R\$ 2,92	R\$ 33.000,00	R\$ 32.120,00	2,67%
07	unidade	9	R\$ 1.355,66	R\$ 1.320,00	R\$ 12.200,94	R\$ 11.880,00	2,63%
08	unidade	69	R\$ 625,00	R\$ 608,74	R\$ 43.125,00	R\$ 42.003,06	2,60%
TOTAIS					R\$ 259.235,60	R\$ 252.999,97	2,41 %

Tabela 2 – Itens arrematados pela licitante vencedora do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC.

Verifica-se que o único lote objeto do Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC foi arrematado pela empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11).

De acordo com a tabela susografada, o valor global estimado da licitação corresponde à quantia de R\$ 259.235,60 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), somados os valores unitários dos itens que compõem o objeto ora em análise.

Após a finalização do certame, o município pagará pelo fornecimento do objeto o valor consignado na proposta vencedora, de R\$ 252.999,97 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), perfazendo um montante de desconto na ordem de R\$ 6.235,63 (seis mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que representa uma economia de 2,41% (dois inteiros e quarenta e um centésimos por cento), corroborando à vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

4.1.Quanto à Habilitação

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (*sem destaque no original*).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

No que tange às condições de habilitação das empresas participantes, estas estão previstas no Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC em seu item 15 (quinze), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 15.2, fl. 143), Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 15.3, fls. 143-144), Qualificação Econômico-Financeira (item 15.4, fls. 144-146) e Qualificação Técnica (item 15.5, fl. 146-148).

4.1.1. Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC assim dispõe sobre a Habilitação Jurídica das licitantes (fl. 143), *ipsis litteris*:

15.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

I) Cópia de documento oficial de identificação com foto do(s) sócio(s) proprietário(s);

II) Em se tratando de microempreendedor individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

III) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

15.2.1 – Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;



15.2.2 – Ficam dispensados na fase de habilitação, os documentos que foram apresentados corretamente na fase de credenciamento.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento das referidas exigências editalícias com a juntada aos autos dos documentos abaixo relacionados:

EMPRESA	Documento de identificação do representante legal	Ato constitutivo, estatuto ou contrato social
M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11)	Sr. Mauro José Costa Leite Pacheco Fl. 287	Fl. 288

Tabela 3 - Localização no bojo processual dos documentos de habilitação jurídica relativos à empresa vencedora do Pregão Presencial SRP nº 9/2023-051-PMC.

4.1.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia consubstanciada no subitem 15.3 do instrumento convocatório ora em análise (fls. 143-144), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento, *ipsis litteris*:

15.3. DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE OUTRAS

I) Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

II) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (Ficha de Inscrição Cadastral), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

III) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Cadastral), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

IV) Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Federal;



V) Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Estadual (No caso do Estado do Pará inclui-se a Certidão Negativa Tributária e a Certidão Negativa Não Tributária);

VI) Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da sede da empresa;

VII) Certidão Negativa de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VIII) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, instituída pela Lei Federal nº 12.440/11, podendo ser retirada através do site www.tst.jus.br/certidao, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho do licitante/fornecedor;

IX) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei n.º 9.854, de 1999), cf. Anexo III.

X) Declaração de não superveniência e/ou ausência de fato impeditivo, conforme Anexo VI.

XI) Alvará de Licença e Funcionamento.

M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11)				
Certidão/Certificado	Emitente	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Receita Federal do Brasil	-	Fls. 289-290	-
Ficha de Inscrição Estadual	SEFA/PA	-	Fl. 291	-
Ficha de Inscrição Municipal	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	-	Fl. 292	-
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	12/07/2024	Fl. 293	Fl. 315
Certidão de Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	12/07/2024	Fl. 294	Fl. 316
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	12/07/2024	Fl. 295	Fl. 317
Certidão Negativa de Débitos (Curionópolis/PA)	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	11/04/2024	Fl. 296	Fl. 318
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Caixa Econômica Federal	12/02/2024	Fl. 297	Fls. 319-320
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	Justiça do Trabalho	12/07/2024	Fl. 298	Fls. 321-322
Declaração de cumprimento ao Art. 7º, XXXIII da CF/88	A empresa licitante	-	Fl. 299	-
Declaração de não superveniência e/ou ausência de fato impeditivo	A empresa licitante	-	Fl. 300	-



M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ n° 20.562.414/0001-11)				
Certidão/Certificado	Emitente	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de autenticidade
Alvará de Licença e Funcionamento	A empresa licitante	-	Fl. 301	-

Tabela 4 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA – Pregão Presencial (SRP) n° 9/2023-051-PMC.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas antes da formalização do pacto contratual decorrente do Pregão Presencial SRP n° 9/2023-051-PMC, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei n° 8.666/1993, c/c Art. 27, IV e Art. 29 do mesmo diploma legal.

4.1.3. Da Qualificação Econômico-financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 15.4 do Edital do Pregão Presencial n° 09/2023-051-PMC ora em análise (fls. 144-146), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

15.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

I) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

a) A demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

b) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes o(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer técnico para auferir os resultados, ficando, ainda, a licitante obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

c) Quando se tratar de empresa constituída no ano da Licitação, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura **devidamente registrado na Junta Comercial do Estado**, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário.

d) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço

e) Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

15.4.1 – Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações/amostras contábeis assim apresentados:

15.4.1.1 Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

- a) Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- b) Publicados em Diário Oficial; e ou
- c) Publicados em jornal de grande circulação;

15.4.2 Sociedades limitadas (LTDA):

a) Fotocópia do Balanço e das demonstrações/amostras Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos termos de Abertura e de Encerramento do livro diário.

15.4.3 Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei n.º 123/03 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

a) Fotocópia do Balanço e das demonstrações/amostras Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos termos de Abertura e de Encerramento do livro diário;

15.4.4 Sociedade criada no exercício em curso:

a) Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado do termo de abertura do Livro Diário;



15.4.5 – O balanço patrimonial e as demonstrações/amostras contábeis deverão estar assinados por profissional de contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

15.4.6 Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

15.4.7 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO OU CARTEIRA PROFISSIONAL DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas vencedoras e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ n° 20.562.414/0001-11)

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 1,68 (fl. 305), ISG = 0,39 (fl. 305) e ILC = 0,66 (fl. 305), atendendo parcialmente o critério editalício disposto no item 15.4.I.a (fl. 144);
- Os índices susograftados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fl. 305) assinado por profissional de contabilidade habilitado e registrado (fl. 310) no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará Sra. Salete Campos Costa Godinho, Contadora, CRC/PA-011723/O-0, em consonância ao disposto no item 15.4.I.d do instrumento convocatório (fl. 145);
- Cumpre-nos ressalva acerca do Índice de Solvência Geral (ISG) e do Índice de Liquidez Corrente (ILC), cujos resultados são menores do que 1 (um), situação prevista no item 15.4.I.b do instrumento convocatório (fl. 144) e segundo o qual faz-se necessária a comprovação, pela licitante vencedora, de possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. A empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA atesta seu Patrimônio Líquido (fl. 416) no valor de R\$ 431.121,18 (quatrocentos e trinta e um mil cento e vinte e um reais e dezoito centavos) e, diante do valor de R\$ 252.999,97 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) estimado para contratação, é possível ratificar o cumprimento do critério editalício em referência, haja vista o Patrimônio Líquido ser superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação;



- **Uma vez que a empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11) foi considerada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação deduz-se que esta fez os cálculos necessários para aferição do critério editalício em comento, no entanto impende-nos o registro de que não consta no bojo processual documento referente ao cálculo em questão, o que recomendamos, em oportunidade, seja anexado aos autos, em processos vindouros, para escorreita instrução dos processos administrativos no âmbito desta Prefeitura Municipal;**
- Todos os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional da contabilidade, em consonância aos ditames legais;
- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício (2022) devidamente registrados eletronicamente no Sistema da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência e/ou concordata (fl. 309), em atendimento ao critério editalício disposto no item 15.4.6 do edital (fl. 146);
- Em atendimento ao critério editalício disposto no item 15.4.7 do edital (fl. 146) consta nos autos Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará, relativa à contadora Sra. Salete Campos Costa Godinho, CRC/PA-011723/O-0 (fl. 310).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.



Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva¹¹, que assim explica:

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito, e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão Permanente de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

4.1.4. Da Qualificação Técnica

A Qualificação Técnica é exigência editalícia para habilitação das licitantes,

¹¹ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



consubstanciada no subitem 15.5 do Edital de Pregão Presencial SRP Nº 09/2023-051-PMC ora em análise (fl. 146), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

15.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.5.1 – Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado serviço da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, a descrição e as quantidades dos produtos fornecidos

a) Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil, sob pena de inabilitação.

b) Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, o nome e cargo do declarante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma pela qual a CONTRATANTE possa valer-se para manter contato com a empresa atestante; [...]

A licitante vencedora comprovou sua qualificação técnica carreado aos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Curionópolis/PA (fl. 311).

Isto posto, conforme os apontamentos alhures, a licitante vencedora M J COSTA LEITE PACHECO LTDA (CNPJ nº 20.562.414/0001-11) atendeu as exigências editalícias no que tange aos documentos de credenciamento (fls. 249-262), habilitação (fls. 287-314) e propostas comerciais inicial (fls. 278-282) e readequada (fls. 330-333), bem como não possui registro de impedimento no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 256) e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC (fl. 259).

5. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.



No que concerne à publicidade dos atos inerentes ao pregão ora em análise nos meios oficiais, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 61. [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Presencial ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

7. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.



Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.



Os processos administrativos licitatórios enviados à Controladoria Geral do Município foram instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão Permanente de Licitação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos do Parecer Orçamentário e documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias disponíveis para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social referentes ao exercício financeiro 2024, conforme apontado no item 2.6 desta análise;
- b) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme apontado no subitem 2.11 desta análise;
- c) Atenção aos apontamentos do item 4.1.3 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município orienta para o cumprimento tempestivo das recomendações exaradas por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal, as quais devem ser saneadas antes da assinatura do contrato com a licitante vencedora, para fins de regularidade processual.

Com base no que materialmente lhe foi apresentado, este órgão de Controle Interno conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos Licitatórios, da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item seis deste parecer antes da formalização do contrato, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo administrativo licitatório referente ao **Pregão Presencial (SRP) nº 9/2023-051-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado e formalização do contrato.

Curionópolis/PA, 22 de janeiro de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria n° 030/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo referente ao **Pregão Presencial (SRP) n° 9/2023-051-PMC**, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, traslado, montagem, sepultamento e higienização, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 22 de janeiro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria n° 30/2021-GP